



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.837 - ES (2014/0080430-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : METALÚRGICA ATAÍDE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, tem-se que o acórdão recorrido não carece de integração, não se havendo de falar em violação do art. 535 do CPC.

2. O colegiado estadual assentou a ausência de suficiente comprovação da situação de miserabilidade da parte. Isso anotado, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto não caber a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, analisar a correção ou não do entendimento adotado no Tribunal de origem para o caso concreto, é dizer, rever o conteúdo fático-probatório acostado aos autos para determinar se é ou não suficiente a atestar o alegado pela recorrente. Precedentes: AgRg no Ag 1.307.450/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/9/2011; AgRg no AREsp 142.353/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/10/2012; REsp 1.225.426/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/9/2013; REsp 1.398.719/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1/10/2013; AgRg no AREsp 427.289/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2014; AgRg no AREsp 457.228/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe de 26/3/2014.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.837 - ES (2014/0080430-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : METALÚRGICA ATAÍDE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Metalúrgica Ataíde Ltda. contra decisão assim ementada (fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante, após discorrer sobre o trâmite processual, alega, em síntese, que “(...) restou vastamente comprovada a situação de precariedade econômica da executada, acarretando, deste modo, a negativa em conceder o benefício da gratuidade, em violação ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Isso porque, uma vez comprovados os requisitos previstos pelo art. 4º da lei 1.060/50, torna obrigatório ao juízo conferir o benefício da assistência judiciária gratuita.” (fl. 370). Reafirma a violação ao art. 535, inc. II, do CPC, visto entender que houve omissão na análise dos critérios objetivos para a concessão do benefício pretendido (fl. 376).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou submissão dos autos ao colegiado, para que seja dado provimento ao regimental, com a reforma da decisão proferida e a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.837 - ES (2014/0080430-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, tem-se que o acórdão recorrido não carece de integração, não se havendo de falar em violação do art. 535 do CPC.

2. O colegiado estadual assentou a ausência de suficiente comprovação da situação de miserabilidade da parte. Isso anotado, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto não caber a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, analisar a correção ou não do entendimento adotado no Tribunal de origem para o caso concreto, é dizer, rever o conteúdo fático-probatório acostado aos autos para determinar se é ou não suficiente a atestar o alegado pela recorrente. Precedentes: AgRg no Ag 1.307.450/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/9/2011; AgRg no AREsp 142.353/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/10/2012; REsp 1.225.426/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/9/2013; REsp 1.398.719/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1/10/2013; AgRg no AREsp 427.289/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2014; AgRg no AREsp 457.228/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe de 26/3/2014.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 362-364):

Trata-se de agravo interposto por Metalúrgica Ataíde Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial por considerar que: a) não houve ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, sendo que a parte busca, com tal afirmação, revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ; e b) a análise da pretensão recursal, nos moldes em que formulada, encontra óbice na Súmula 7/STJ (fls. 330-333).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 258-265):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO – INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ARTIGO 257 C/C 267, INCISO VI, AMBOS DO CPC – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE CAPAZ DE CARACTERIZAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO.

1.Ao se contrapor à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não ter sido providenciado o recolhimento das custas processuais, o autor deve comprovar a alteração da situação fática que respaldou a conclusão do Juízo, indicando eventual modificação da condição financeira apreciada quando da análise do benefício.

2.Não se desincumbindo desse ônus, a confirmação da sentença que impôs a extinção anômala do processo é medida que se impõe.

3.Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos tiveram provimento negado (fls. 280-287).

Em recurso especial com base no art. 105, inc.II, *a* e *c*, da CF/88, a parte ora agravante alegou violação dos arts. 535, inc. II, do CPC e 4º da Lei 1.060/1950, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Argumentou que o colegiado foi omissivo na apreciação dos argumentos relativos à documentação juntada aos autos para fins de demonstração da dificuldade financeira da pessoa jurídica e da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu que “(...) o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais, desde que comprovem que o pagamento das despesas prejudicaria a sua subsistência – o que foi feito por meio dos documentos acostados aos autos.” (fl. 303).

Contrarrazões apresentadas às fls. 322-328.

Neste agravo, afirma, em suma, que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Razão não assiste à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao art. 535, inc. II, do CPC, verifico que tal consideração não prospera. É que o cerne da questão é a demonstração ou não da situação de miserabilidade da empresa executada, a qual esta entende devidamente comprovada pelos documentos acostados e o Tribunal de origem, por sua vez, entende não suficientemente demonstrada. E, nesse diapasão, os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, não havendo necessidade de qualquer integração ao quanto firmado.

Com efeito, restou registrado no acórdão então proferido: “Pois bem. Analisando detidamente a situação dos autos, e em especial o acórdão guerreado, não vislumbro, ao contrário do que alegam os embargantes, qualquer omissão. E isso, porque a decisão embargada tratou, sim, dos documentos a que se referem os recorrentes. Entendeu, entretanto, que não eram eles suficientes a demonstrar a modificação de sua situação econômica e, portanto, infirmar a conclusão a que chegou o Magistrado *a quo*.” (fl. 285).

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

No que diz com o juízo de mérito, observo que o colegiado estadual assentou a ausência de suficiente comprovação da situação de miserabilidade da parte, o que lhe conferiria o direito perseguido, consignando em seu *decisum*: “Como as razões empregadas neste recurso são, a meu ver, insuficientes para infirmar a conclusão firmada a respeito da matéria, repriso a seguir os termos da decisão monocrática para apreciação dos eminentes colegas. Vejamos: '(...) Calha destacar que, curiosamente, os autores **realizaram o pagamento dos preparos** correspondentes ao referido agravo de instrumento – no valor de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) – e à presente apelação cível – no montante de R\$122,53 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra, além do legítimo interesse em recorrer, que a dificuldade financeira que impediria a quitação das despesas processuais não está potencializada a ponto de completamente obstacularizar o exercício do direito de ação, como afirmam os apelantes. Na verdade, essa constatação soma-se àquelas indicadas nas decisões judiciais que negaram o benefício e que não foram infirmadas por novos elementos de prova que poderiam ser apresentados pelos recorrentes, tornando, assim, bastante plausível a conclusão de que os litigantes não comprovaram a real impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Deste modo, inviável a concessão do benefício pleiteado, pois, repito, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a condição de hipossuficiência financeira, o que, aliás, é indispensável para a medida em relação às pessoas jurídicas, a teor da súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.’ Com efeito, ao se contrapor à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por não ter sido providenciado o recolhimento das custas processuais, a autora deveria comprovar a alteração da situação fática que respaldou a conclusão do Juízo, indicando eventual modificação da condição financeira apreciada quando da análise do benefício. Como não se desincumbiu desse ônus, o improvemento do apelo é medida que se impõe.” (fls. 262-265).

Ora, isso anotado, tenho que, de fato, a pretensão da parte esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, analisar a correção ou não do entendimento adotado no Tribunal de origem para o caso concreto, é dizer, rever o conteúdo fático-probatório acostado aos autos para determinar se é ou não suficiente a atestar o alegado pela recorrente.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.307.450/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe de 26/9/2011; AgRg no AREsp 142.353/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/10/2012; REsp 1.225.426/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/9/2013; REsp 1.398.719/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1/10/2013; AgRg no AREsp 427.289/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2014; AgRg no AREsp 457.228/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe de 26/3/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo (art. 544, § 4º, inc.II, *a*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080430-6

AgRg no
AREsp 499.837 / ES

Números Origem: 00310655920118080024 024110310653 02411031065320140014 201400141500
201400804306 24110040029 24110310653 2411031065320140014
310655920118080024

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA ATAÍDE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALÚRGICA ATAÍDE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.